



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível nº 0000952-45.2013.815.2001 – Capital-PB.**

**Relatora** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**Apelante** : Rita Maria de Araújo  
**Advogado** : Davidson Lopes Souza de Brito - OAB/PB N.º 16.193  
Kalina de Fátima Carlos Pereira - OAB/PB N.º 17.284  
**Apelado** : Wandressa Swellen Duarte da Silva  
**Advogado** : Fabiano Barcia de Andrade - OAB/PB N.º 6.840

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SENTENÇA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. AVÓ PATERNA. RELACIONAMENTO CONTURBADO COM A GENITORA DE SEU NETO. LAUDO PSICOSSOCIAL QUE RECOMENDA A FIXAÇÃO DE VISITAÇÃO. DIREITO DE VISITA RECONHECIDO COM BASE NO ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL. ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO DIAGNOSTICADA. CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA RESPEITADO. PRECEDENTES DO STJ. IRRESIGNAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE PARTE DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- O direito de visita decorre diretamente do direito à convivência familiar, caracterizado como o direito da criança e do adolescente de viver junto, ou seja, ser criado e educado, no seio de sua família (art. 19 do ECA).

- Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

- Vale ressaltar a grande importância da convivência entre avós e netos, independente da dissolução ou não do vínculo matrimonial entre os pais da criança, pois, o vínculo afetivo intergeracional proporciona para a criança e o adolescente, na maioria das vezes, o conhecimento das suas origens e a formação de valores morais mantidos durante toda a vida.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por *Rita Maria de Araújo* contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital-PB (fls. 142/146) que, nos autos da Ação de Regulamentação de Visitas ajuizada pela apelante em face de *Wandressa Swellen Duarte da Silva*, julgou procedente em parte o pedido para fixar a visita da autora de forma quinzenal, preferencialmente aos sábados, das 14h as 18h horas na residência da genitora do menor, sem a presença da Sra. Rosângela Periassú de Freitas, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973.

Irresignada com tal decisão, a demandante interpôs o presente recurso, postulando pela reforma parcial da sentença, com base nos seguintes argumentos: a) existência de alienação parental praticada pela apelada em detrimento do menor; b) mantinha estreitos laços afetivos com o menor, razão pela qual postula pela modificação do comando judicial para estabelecer o direito de visitas ao menor no período da sexta-feira às 18h até o domingo no mesmo horário; a metade do dia do aniversário da menor; festa de fim de ano de forma alternada nos anos ímpares e, por fim, a metade das férias escolares. Com tais argumentos, requer a reforma em parte do *decisum*, com o julgamento de procedência do pleito exordial, a fim de que seja concedido à apelante o direito de visita nos moldes especificados no recurso (fls. 167/179).

Sem contrarrazões (certidão - fls. 182v).

Às fls. 189/197, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de demanda relativa ao direito de visita extensível aos avós, expressamente assegurado desde a reforma do Código Civil em 2011 pela Lei nº. 12.398, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1.589 do CC/02, abaixo transcrito:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

**Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.**

O direito de visita decorre diretamente do direito à convivência familiar, caracterizado como o direito da criança e do adolescente de viver junto, ou seja, ser criado e educado, no seio de sua família (art. 19 do ECA).

Eis os conceitos legais, trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 25. Entende-se por **família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.**

Parágrafo único. Entende-se por **família extensa ou ampliada** aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por **parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.**

A busca pela integração da criança com a família extensa formada pelos parentes próximos, entre os quais se inserem os avós, é direito também garantido pela Constituição Federal:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à**

dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.**

Art. 230. **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Claramente se vê que o contexto legal e constitucional é, em tese, favorável ao reconhecimento do direito de visita da avó paterna em relação ao seu neto.

*In casu*, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito exordial para conceder o direito de visitas à apelante/avó paterna nos seguintes termos: de forma quinzenal, preferencialmente aos sábados, das 14h as 18h horas na residência da genitora do menor, sem a presença da Sra. Rosângela Periassú de Freitas, viúva do pai da criança falecido em 13/09/2010.

No presente apelo, a autora/apelante aduz que o laudo pericial não demonstrou nenhuma prejudicialidade em seu convívio com o menor, sendo inequívoco o vínculo afetivo que os une, haja vista a própria criança, afirmou no estudo psicossocial:

[...]finalizou dizendo que sente saudades de todos e dos amiguinhos também, e que gostaria de poder voltar a frequentar a casa delas.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, chego à conclusão de que deve ser modificada a sentença decretada em primeiro grau.

Ao contrário do afirmado pelo magistrado na sentença, a apelante faz jus à concessão do direito de visitas conforme postulado na exordial, isso porque o laudo psicossocial concluiu que os conflitos existentes entre a genitora

e os familiares do falecido pai do menor não estão sendo saudáveis para a criança, razão pela qual o estudo psicossocial: concluiu (fls. 41/47):

[...]é detentor do direito de ser visitado por qualquer pessoa que lhe tenha afeto, parente ou não, que lhe transmita carinho, conforme preceitua o princípio do melhor interesse da criança.

Com efeito, em todas as demandas concernentes ao direito da infância, o julgador deve se pautar pela doutrina da proteção integral, mencionada em diversas oportunidades pela jurisprudência pátria.

À guisa de ilustração e pela pertinência com o caso concreto ora versado, colaciono:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO DE FILHA MENOR. POSSIBILIDADE. GENITOR AUSENTE E CUMPRINDO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

**1. O direito de visitação garantido ao pai ou à mãe que não tenha a guarda da criança, não obstante a sua natureza afetiva, não tem caráter definitivo e não é absoluto. Ele pode ser restringido temporariamente ou suprimido em situações excepcionais, como na hipótese em que tal direito confronte diretamente com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no art.227 da CF/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), de modo que eles tenham sua integridade física e emocional preservadas.**

2. Para que o recurso especial seja conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, é indispensável que o dissídio jurisprudencial seja comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

3. Recurso especial não provido<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>(REsp 1497628/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016);

Em caso similar, *mutatis mutandis*, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, em sede de Medida Cautelar nº. 25.135-RJ deferiu recentemente (dezembro de 2015) efeito suspensivo ao Recurso Especial aviado contra Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

No citado precedente, a decisão de primeira instância foi prolatada em Ação de Regulamentação de Visitas Avoenga proposta pelo avô paterno a fim de assegurar o direito de visitar e ter consigo seu neto menor de idade. Eis os fundamentos utilizados, deveras pertinentes ao feito ora em análise:

**"[...]Prevalece, atualmente e uniformemente no âmbito dos tribunais, bem como na doutrina, amparados pela legislação em vigor, o princípio do melhor interesse do menor. De acordo com esse princípio, deve-se preservar aqueles que se encontram em situação de fragilidade, de forma que, diante de situações variadas de conflito, sejam-lhes garantidos o amadurecimento e a formação da personalidade.**

A Constituição Federal cuidou de positivar o cuidado à criança e ao adolescente no seguinte dispositivo:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

**Assim, na verdade, tal princípio deve ser visto como um vetor axiológico, condicionando a interpretação do ordenamento jurídico, de forma que as decisões judiciais que envolvam interesses da criança dele não possam distanciar-se.**

Com base nesse aspecto, a bem da proteção do menor, é cabível a concessão do efeito suspensivo buscado no presente feito.

Com efeito, a ação de visitação foi proposta pelo avô, visando à regulamentação de visitas ao neto, que estaria sendo ocultado pelo pai do menor. No curso dos trâmites processuais a que se refere o REsp n. 1.573.635/RJ, veio à tona # e trata-se de fato incontroverso # que esse avô e o pai da criança, ora requerente, não se dão bem, não por rivalidades, disputas e contendas, mas pela profunda mágoa

deste em relação àquele pelos maus-tratos sofridos na infância.

Diante disso, é natural que o filho, agora pai, tenha receios de colocar seu próprio filho em contato com o avô, o que é plausível, considerando-se as especificidades da criança.

**Estudos sociais foram feitos, os quais, consentâneos com o parecer do Ministério Público, levaram à improcedência da ação, de forma a preservar esse interesse do menor. Concluiu o juiz:**

**#[...] considerando a tenra idade da criança é recomendado extrema cautela, posto que 'não há qualquer segurança de que o calor do conflito e das graves diferenças' entre as partes, esta seja emocionalmente preservada# (e-STJ, fl. 133).**

Portanto, o caso em exame comporta tratamento diferenciado, seja em razão da plausibilidade da tese que alicerça o recurso especial, seja pela situação do menor, em que a presença do avô, mesmo antes de diagnosticado o autismo, era inconveniente.

**Ante o exposto, defiro a liminar a fim de conferir efeito suspensivo ao REsp n. 1.573.635/RJ para que, até a data de seu julgamento, prevaleçam os efeitos da sentença.[...]"**

Noutro giro, aos avós, é dirigido também o direito de viver ao lado dos netos, desfrutando desta companhia como forma de concretização do dever da família em proporcionar-lhes auxílio, dignidade e bem-estar, sobretudo, em casos como o presente em que, o genitor do menor já é falecido.

Embora a apelada tenha alegado a inexistência de vínculo afetivo do infante com a avó paterna, vale ressaltar a grande importância da convivência entre avós e netos, independente da dissolução ou não do vínculo matrimonial entre os pais da criança, pois, o vínculo afetivo intergeracional proporciona para a criança e o adolescente, na maioria das vezes, o conhecimento das suas origens e a formação de valores morais mantidos durante toda a vida.

Destarte, consoante já adiantei acima, concluo que, do conjunto fático probatório carreado aos autos, entendo que a sentença deve ser **parcialmente** modificada para assegurar à apelante o direito de visitas na forma pretendida no apelo: 1) visitas quinzenais, retirando o menor da casa materna às 8h do sábado, devolvendo-o até as 18h do domingo subsequente; 2) na data do aniversário do menor, passará a metade do dia com a parte recorrente; 3) nas festas de fim de ano, nos anos pares passará o menor o Natal com a apelante e

Ano Novo com a sua mãe, alternado-se a ordem nos anos ímpares e, por fim, 3) férias escolares, do meio e do fim do ano, sendo a metade dos dias com a recorrente e metade com a mãe.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Apelo da autora, modificando em parte a sentença recorrida nos termos acima delineados.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G 1